DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12433/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19319/2015/001
PROTOCOLO	: 1809318
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
RECORRENTE	: JUN ITI HADA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 716/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do recurso ordinário, interposto pelo senhor JUN ITI HADA, Prefeito Municipal de Bodoquena na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 716/2017 (peça 18, fls. 178-181, do TC/19319/2015), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> *Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa nº 076/2013,* ***DECIDO****:*
>
> ***1 –*** *Pelo* ***NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO*** *– CONTRATO TEMPORÁRIO N. 238/2015, do Sr. Adilson Jorge da Silva, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> ***2 -*** *Pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente ao valor de* ***80 (oitenta) UFERMS*** *ao Sr. Jun Iti Hada – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:*
>
> ***- 50 (cinquenta) UFERMS****, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> ***- 30 (trinta) UFERMS****, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***3 –*** *Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> ***4 –*** *Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Em síntese, o recorrente pleiteia a exclusão da multa a ele aplicada e o registro do ato de contratação por tempo determinado de Adilson Jorge da Silva.

Necessário registrar, contudo, que, no transcorrer do processo recursal, o ordenador de despesas efetuou o pagamento da multa que lhe foi aplicada, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 196-199 do Processo TC/19319/2015 (peça 30).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 10893/2020 (peça 12, fl. 32, TC/19319/2015/001), no qual opinou:

> *(...) pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de recurso, pela perda do objeto, bem como do processo originário, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido, proposto pelo senhor Jun Iti Hada, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Jun Iti Hada efetuou o pagamento do valor da multa que lhe foi infligida, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa, às fls. 196-199 do Processo TC/19319/2015 (peça 30).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 –, uma vez que cumpridas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG - G.MJMS - 716/2017.

Por todo o exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/19319/2015/001, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor JUN ITI HADA, da multa que lhe fora infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 716/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT